

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

VICTOR LISBÔA FEIO

**O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

BELÉM  
2022

VICTOR LISBÔA FEIO

**O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed de Farias

BELÉM  
2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

F297p Feio, Victor Lisbôa.

O papel do inquérito policial no processo penal brasileiro / Victor Lisbôa Feio. — Belém, 2022.

23 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed de Farias.

1. Inquérito policial - Brasil. 2. Processo penal - Brasil. I. Farias, Klelton Mamed de (orient.). II. Título.

CDD 341.5

VICTOR LISBÔA FEIO

**O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed de Farias

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Me. KLELTON MAMED DE FARIAS - Orientador

Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

**O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**  
**THE ROLE OF THE POLICI INQUIRY IN BRAZILIAN CRIMINAL**  
**PROCEDURE**

Victor Lisbôa Feio<sup>1</sup>

Klelton Mamed de Farias<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho trata do papel do inquérito policial no processo penal brasileiro, e tem o objetivo de compreender a sua importância na persecução penal, especificamente entender os motivos que levam a sua indispensabilidade para a persecução penal. Por meio da apresentação e discussão das teses da dispensabilidade e da indispensabilidade, buscou-se analisar os conceitos e definições na doutrina e suas aplicações decisões judiciais. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de natureza aplicada qualitativa, por meio de levantamento bibliográfico e jurisprudencial. Foi realizada a exposição de argumentos a respeito das duas teses, com definições dadas pelos autores usados como referência para a pesquisa, para que os referidos argumentos fossem discutidos e confrontados, com o objetivo de demonstrar e compreender a importância do inquérito policial e a sua indispensabilidade na persecução penal. Por fim concluiu-se que o inquérito é muito importante no processo penal brasileiro, sendo indispensável para a persecução penal, devido a sua finalidade elucidatória investigativa.

**Palavras-chave:** Inquérito Policial; investigação preliminar; polícia judiciária; dispensabilidade; indispensabilidade; apuração

**ABSTRACT**

The present work deals with the role of the police investigation in the Brazilian criminal procedure, and aims to understand its importance in criminal prosecution, specifically to understand the reasons that lead to its indispensability for criminal prosecution. Through the presentation and discussion of the theses of dispensability and indispensability, we seek to analyze the concepts and definitions present in the doctrine and their applications to judicial decisions. For that, an applied qualitative research was carried out, through a bibliographical and jurisprudential survey. Arguments were presented regarding the two theses, with definitions of data by the authors used as a reference for the research, so that such arguments were discussed and confronted, with the objective of demonstrating and understanding the importance of the police investigation and its indispensability in criminality. Finally, it was concluded that the inquiry is of paramount importance in the Brazilian criminal procedure, being indispensable for criminal prosecution, due to its elucidative investigative purpose.

**Key words:** Police Inquiry; preliminary investigation; judiciary Police; dispensability; indispensability; verification

<sup>1</sup>Aluno do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma Di10NA, [victor16060018@aluno.cesupa.br](mailto:victor16060018@aluno.cesupa.br) Matrícula: 16060018

<sup>2</sup>Klelton Mamed de Farias. Orientador. Mestre em Direitos Humanos. Professor do Centro Universitário do Estado do Pará – Cesupa, [klelton.farias@prof.cesupa.br](mailto:klelton.farias@prof.cesupa.br)

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem fito em estudar o papel do inquérito policial no processo penal brasileiro, isto é, qual é a importância desse procedimento na persecução penal. A problemática da pesquisa possui um nicho bem mais restrito, tendo em vista que busca demonstrar que o inquérito policial é um procedimento indispensável para a persecução penal. Entretanto, por sua própria natureza, esbarra diretamente em questões periféricas, ante as definições e considerações da doutrina a respeito do inquérito policial e do seu funcionamento na persecução penal.

Pois bem, o presente trabalho irá incidir exatamente sob a necessidade de compreender o inquérito policial como procedimento indispensável para persecução penal, abordando as questões decorrentes de tal compreensão. Sendo assim, faz-se necessária a exposição do problema, análises da tese da dispensabilidade, e, em seguida da tese indispensabilidade do inquérito policial, respectivamente. Onde serão discutidas e confrontadas em tópico específico.

A problemática abordada pelo trabalho gira em torno da interpretação, dada por parte da doutrina, que considera o inquérito policial como procedimento dispensável, como regra, na persecução penal. Entretanto, será também abordado que outra parte da doutrina considera o inquérito como procedimento indispensável para persecução penal, tratando que sua dispensabilidade se dará como exceção, sendo muito difícil a aplicação dessa exceção.

No primeiro tópico do trabalho foi apresentado o problema, com definições e considerações dos autores que defenderão as duas teses abordadas na pesquisa, além de demonstra a aplicação da questão apresentada no tópico, na jurisprudência.

Para a confecção da presente pesquisa, utilizou-se o método de abordagem qualitativo, baseando-se na análises e comparações doutrinárias a respeito das definições dada ao inquérito policial, bem como vem sendo aplicado na persecução penal. Além disso, analisou-se como o inquérito vem sendo tratado em decisões judiciais, no tocante a sua dispensabilidade ou indispensabilidade. Por fim, foram utilizadas diversas produções acadêmicas que versam sobre o referido tema, em revistas e plataformas de significativa importância para a problemática aqui abordada.

## 2 APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

Em primeira análise sobre o tema é importante a compreensão da dispensabilidade do inquérito, isso devido ao fato de a doutrina considerar a dispensabilidade do inquérito policial como uma de suas características principais.

Nesse sentido, segundo Avena (2022), o inquérito policial não é imprescindível ao ajuizamento da ação penal, pois o autor considera o inquérito como um procedimento “meramente informativo”, tendo em vista principalmente o conteúdo do inquérito.

Sendo assim, se o Ministério Público, na ação penal pública, ou, o ofendido na ação penal privada, tiver os elementos essenciais para o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, respectivamente, como os indícios de autoria e prova da materialidade do fato, pode ser dispensado o inquérito policial, sem que isso implique qualquer irregularidade, conforme o autor fundamenta nos arts. 39, §5º e 46, §1º, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941)

No mesmo sentido, Rangel (2021) considera que o inquérito policial não é indispensável à propositura da ação. Tal consideração é derivada da leitura dos seguintes artigos do Código de Processo Penal 12, 27, 39, § 5º e 46, §1º, em que se verifica que o Ministério Público pode intentar a competente ação penal sem o inquérito policial. Sendo, porém, para isso, necessário que se tenha elementos necessários que viabilizem o exercício da ação, elementos que podem estar presentes com a *notitia criminis* ou com peças de informação.

Além disso, o referido autor afirma que há hipóteses em que o Promotor de Justiça recebe das mãos do povo a notícia de um crime de fato que enseja ação penal pública, ou procedimento administrativo de outro órgão da Administração, e com isso já possuir elementos necessários para imputar ao denunciado a autoria de um ilícito penal.

Seguindo a mesma linha doutrinária, estão LOPES JR e GLOECKNER (2014), que afirmam categoricamente que o Inquérito policial também é uma peça informativa, destinada a servir para a formação da *opinio delicti*. Sendo assim, seguindo a sequência lógica de que o inquérito policial serve ao titular da ação penal, de modo que se o titular da ação já dispuser de informações suficientes para acusar, poderá dispensar a investigação preliminar, ou seja, o inquérito policial. Segundo o citado autor, o Código de Processo Penal expressamente considera o inquérito policial dispensável, se com a representação estiverem presentes elementos que habilitem o Ministério Público a promover a ação penal.

Por outro lado, com outra visão acerca do inquérito policial, Nucci (2022), considera que a natureza do inquérito é dar segurança ao ajuizamento da ação penal, impedindo que levianas acusações tenham início, constringendo pessoas e desestabilizando a Justiça penal.

Dessa forma, ao oferecer a denúncia, deve o representante Ministério Público, valendo o mesmo para vítima, ter como base o inquérito policial, produzido pela polícia judiciária, na sua função de Estado-investigação, órgão auxiliar do Poder Judiciário. Além do mais, Nucci (2022) é categórico ao afirmar que eventualmente é possível dispensar o inquérito, desde que o acusador tenha provas suficientes e idôneas para sustentar a denúncia ou a queixa, sustentando que serão raras as vezes em que o inquérito policial será dispensável, pois tal possibilidade não é comum, não sendo fácil conseguir ajuizar uma ação penal simplesmente tendo em mãos documentos, legalmente constituídos.

Também defendendo a importância e indispensabilidade do inquérito, Hoffmann (2015) aduz uma nova forma de compreensão do inquérito policial, em que o inquérito funciona como um filtro processual, capaz de evitar acusações incertas, temerárias e/ou infundadas. Levantando ainda um fato prático muito relevante, que ainda que o Ministério Público já possua elementos que possam validar a denúncia, mesmo assim, geralmente, se requisita previamente a instauração do inquérito policial para o aprimoramento dos elementos informativos probatórios para melhor fundamentação da acusação.

A partir desse viés, Hoffmann (2015) defende ser esse o principal motivo de o inquérito ser considerado indispensável na persecução penal, em razão de serem raras as vezes em que uma ação penal se inicia sem o inquérito policial, além de que, mesmo que o inquérito seja dispensável, de fato, isso não acontecerá como regra, portanto sendo a dispensabilidade do inquérito uma exceção.

Além disso, defende também que o inquérito, na verdade, seja obrigatório, como regra, nas ações penais públicas incondicionadas, sendo interpretado de acordo com o art. 5º do CPP, devendo inclusive fazer parte do processo judicial, acompanhando a denúncia ou a queixa, como disciplina o art. 12 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941)

Cabe, ainda, mostrar a distorção do termo dispensabilidade do inquérito, tema que apresenta muitas incoerências ao ser levantado para desqualificar a indispensabilidade do inquérito policial. Isso decorre da compreensão do termo *dispensável* como uma regra e padrão a ser seguido, quando na verdade deve ser entendido como exceção, só podendo ocorrer

excepcionalmente, em situações elencadas no Código de Processo Penal e que possibilitam que a persecução penal se inicie sem o inquérito policial.

Desde que o acusador tenha provas suficientes e idôneas para sustentar a denúncia ou a queixa, onde apresenta que serão raras as vezes em que o inquérito policial será dispensável, pois tal possibilidade não é comum, não sendo fácil conseguir ajuizar uma ação penal simplesmente tendo em mãos documentos, legalmente constituídos.

Podemos ver a distorção do termo dispensabilidade na doutrina, com alguns autores já citados, e, além disso, vemos também essa distorção em nossa jurisprudência, que em muitos julgados acaba deturpando e banalizando a definição da dispensabilidade do inquérito, levantando essa problemática em situações que nada tem a ver com a respectiva característica do inquérito, como, por exemplo, nos seguintes acórdãos:

NOTÍCIA CRIMINAL. REQUISICÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. REJEIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INÉRCIA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE QUE NÃO SE ADEQUA AO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. Apresentada a notícia criminal e requisitado o inquérito policial pelo Ministério Público, não basta ao ofendido, desencadear a ação penal subsidiária da pública ao argumento de que **é dispensável o inquérito policial**, pois precisa também demonstrar a inércia do titular da ação, pressuposto indispensável para sua legitimidade ativa.

(TJ-SC - RCCR: 20100369651 Joinville 2010.036965-1, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 26/05/2011, Quarta Câmara Criminal)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DELITO PERMANENTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. I - Na espécie dos autos, não se verifica qualquer mácula na realização da prisão em flagrante da recorrente, uma vez que teria sido detida após a verificação por intermédio de exame médico de que portava substância entorpecente no interior do seu aparelho digestivo. II - Ademais, o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente previsto é crime de natureza permanente, cuja ação se prolonga no tempo, de forma que enquanto não cessada a permanência haverá o estado de flagrância (Precedentes). **III - O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal**, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a *opinio delicti* de seu titular (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso). Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 27031 SP 2009/0208175-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 20/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010)

INJÚRIA, CALÚNIA e DIFAMAÇÃO. Recurso do querelante contra decisão que rejeitou a queixa-crime com fundamento no art. 395, III, CPP. Decisão que considerou o contexto de divergências entre querelante e querelada a respeito da administração do condomínio em que residia a segunda e do qual era empregado o primeiro. **Dispensabilidade do inquérito policial quando houver elementos a sustentarem a inicial. Inocorrência.** Simples referência a mensagens de aplicativo em folhas de vídeo, sem qualquer demonstração de origem e destinatário, não constando dos autos sequer as datas em que teriam sido remetidas. Falta de justa causa evidente. Recurso improvido.

(TJ-SP - RSE: 10095027820218260011 SP 1009502-78.2021.8.26.0011, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 08/11/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/11/2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. A ordem jurídica confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Muito embora seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, a competência investigatória da Polícia Judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas, dentre as quais, a do Parquet, que nos termos do art. 100, § 1º do Estatuto Repressivo, é o titular da ação penal, *ratio essendi* do procedimento investigatório preliminar. Por outro lado, **o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal**, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a *opinio delicti* de seu titular, como a Ação Civil Pública, por exemplo. Se até o particular pode juntar peças obter declarações, etc., é evidente que o Parquet também pode. Além do mais, até mesmo uma investigação administrativa pode, eventualmente, supedanear uma denúncia. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Recurso provido.

(STJ - REsp: 649594 GO 2004/0054700-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/09/2004, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/10/2004 p. 379)

Portanto, apresentada as duas teses, sendo a primeira sustentando a dispensabilidade do inquérito policial, em que desconsidera a importância do referido procedimento na persecução penal, e, a segunda defendendo a indispensabilidade, que define o inquérito policial como um procedimento essencial, em regra, na persecução penal brasileira, tendo a sua dispensabilidade como exceção. Esse dissenso exige o confronto das duas teses citadas, de modo que se realize

a exposição e discussão do problema, a fim de demonstrar o papel do inquérito policial no processo penal brasileiro.

### **3 A TESE DA DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL**

Como já visto na prévia sobre o problema apresentado sobre a indispensabilidade do inquérito policial. O primeiro autor que iremos abordar a respeito será Norberto Avena (2022), que considera que o inquérito policial não é imprescindível ao ajuizamento da ação penal.

Primeiramente é importante considerar a definição de inquérito policial dada por esse autor, que define esse procedimento como um conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, respectivamente.

Inquérito Policial: Conjunto de diligências realizadas sob a presidência de delegado de polícia de carreira, visando, no aspecto de sua função preparatória, angariar elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade de fato caracterizado como infração penal (fato típico). Veja-se que, na atualidade, parte da doutrina vislumbra no inquérito, também, função preservadora, relacionada ao objetivo de evitar futuras imputações levianas e infundadas. (AVENA, 2022, p. 155)

Além disso, o autor expõe de forma muito clara sua posição acerca da dispensabilidade do inquérito policial ao firmar o seguinte entendimento que o inquérito policial não é imprescindível ao ajuizamento da ação penal. Como define o referido autor:

O inquérito policial não é imprescindível ao ajuizamento da ação penal. Na medida em que seu conteúdo é meramente informativo, se já dispuserem o Ministério Público (na ação penal pública) ou o ofendido (na ação penal privada) dos elementos necessários ao oferecimento da denúncia ou queixa-crime (indícios de autoria e prova da materialidade do fato), poderá ser dispensado o procedimento policial sem que isto importe qualquer irregularidade (arts. 39, § 5.º, e 46, § 1.º, do CPP). (AVENA, 2022, p. 149)

Isso em razão de o autor considerar o conteúdo do inquérito meramente informativo, podendo ser dispensado o procedimento policial, sem importar qualquer irregularidade, caso o Ministério Público, na ação pública incondicionada e a vítima, na ação penal privada, já dispuser de elementos necessários ao oferecimento da denúncia ou da queixa-crime.

Importante destacar que a dispensabilidade pontuada, considerando as possibilidades apresentadas, não importarão em qualquer irregularidade para a subseqüente ação penal, segundo o autor, se considerarmos os artigos 39, § 5º, 46, §1º do Código de Processo Penal, em que são claras as duas possíveis situações em que o inquérito policial poderá ser dispensado, sem ferir o ordenamento jurídico:

Art. 39. [...]

§ 5º O órgão do Ministério Público *dispensará o inquérito*, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 46. [...]

§ 1º *Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial*, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

Para reforçar a tese da dispensabilidade do inquérito policial, Norberto Avena enfatizar a independência formal do inquérito quanto à ação penal, que, com base naquele, for instaurada. Isso porque se houver qualquer irregularidade durante a realização do inquérito, este não contaminará a ação penal, não gerando a nulidade automática da ação penal. Para corroborar sua afirmação, Avena (2022, p. 150) sustenta o seguinte:

No caso de serem inobservadas, na sindicância policial, normas procedimentais estabelecidas para a realização de uma determinada diligência, a consequência não será a nulidade automática do processo, mas unicamente a redução do já minimizado valor probante que é atribuído ao inquérito.

Sendo assim, esse entendimento apenas reforça a importância dada ao inquérito policial como conteúdo meramente informativo e dispensável para o ajuizamento da ação penal, ao ponto em que se houver alguma irregularidade durante sua elaboração o inquérito deve ser descartado, sem que isso gere prejuízos ou seja relevante no processo.

Também defendendo a dispensabilidade do inquérito policial, Rangel (2021) define o inquérito como o conjunto de atos praticado pela função executiva do Estado com escopo de apurar a autoria e materialidade de uma infração penal, visando dar ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal.

Para Rangel (2021,), há uma lacuna na definição do inquérito policial no sistema processual penal brasileiro, ao afirmar que “nosso Código não define de forma clara o que vem a ser inquérito policial nem o seu objeto, que é a investigação criminal” (RANGEL, 2021, p. 101).

Inquérito policial, assim, é um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal. Nosso Código não define de forma clara o que vem a ser inquérito policial nem o seu objeto, que é a investigação criminal, porém, valemo-nos aqui do conceito dado no Código de Processo Penal português, que é bem claro nesse sentido e perfeitamente aplicável ao direito brasileiro: O Inquérito policial compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (CPP português – art. 262, item 1). (RANGEL, 2021, p.101)

Sendo assim, segue basicamente a mesma linha argumentativa adotada por Norberto Avena, ao considerar que o inquérito não é indispensável à propositura da ação, pois, após uma simples leitura dos arts. 12, 27, 39, § 5<sup>a</sup> e 46, § 1<sup>o</sup>, todos do Código de Processo Penal, percebe-se que o Ministério Público pode intentar a competente ação penal sem o procedimento administrativo que é o inquérito policial, bastando para tal ter elementos necessários que viabilizem o exercício da ação, sendo que esses elementos podem ser extraídos da *notitia criminis* ou das peças de informação. Como leciona Rangel (2021, p.102):

O inquérito não é indispensável à propositura da ação, pois, em uma simples leitura dos arts. 12, 27, § 5<sup>o</sup> do art. 39 e § 1<sup>o</sup> do art. 46, todos do CPP, verifica-se que o Ministério Público pode intentar a competente ação penal sem esse procedimento administrativo. Basta, para tal, ter elementos necessários que viabilizem o exercício da ação, elementos estes que podem ser obtidos com a *notitia criminis* ou com peças de informação.

Nesse sentido, Paulo Rangel (2021), em sua definição da dispensabilidade do inquérito, vai um pouco além do entendimento de Norberto Avena e adiciona os artigos 12 e 27 do Código de Processo Penal para formar seu entendimento. O artigo 12 do CPP preceitua que, quando o inquérito servir de base à denúncia ou à queixa-crime, este acompanhará a ação penal. O artigo 27 do CPP faz menção ao fato que qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do *parquet*, nos casos de ação pública, fornecendo-lhe os elementos informativos necessários (indícios de autoria e materialidade) para oferecimento da denúncia.

Ademais, como explicação Rangel utiliza uma única hipótese em sua obra para concluir pela dispensabilidade do inquérito policial, que se dá quando o Ministério Público recebe das mãos de qualquer pessoa do povo uma *notitia criminis*, como vemos a seguir:

Muitas vezes, o Promotor de Justiça recebe das mãos de qualquer pessoa do povo uma *notitia criminis* (notícia de um crime) de fato que enseja ação penal pública, ou procedimento administrativo de outro órgão da administração, por exemplo, Secretaria de Fazenda, apurando ilícito penal praticado por contribuinte – sonegação de impostos – e, nesse caso, já possui elementos necessários para imputar ao autor do fato um ilícito penal. Nesta hipótese, dispensável é a instauração do inquérito policial para propositura da ação. (RANGEL, 2021, p. 102)

Rangel também trata da questão da condenação com base no inquérito policial, tese em que afirma que o inquérito funciona como suporte probatório, com provas que devem ser comprovadas em juízo. Desse modo, Rangel (2021, p.108) afirma que: “O inquérito, assim, é um suporte probatório sobre o qual repousa a imputação penal feita pelo Ministério Público, mas que deve ser comprovada em juízo, sob pena de se incidir em uma das hipóteses do art. 386 do CPP.”

A partir dessa tese, surge a análise do art. 155 do Código de processo Penal, em que Rangel conclui que a lei veda expressamente que o juiz condene o réu com base apenas no inquérito policial. Para fundamentar esse posicionamento, Rangel (2021, p. 109) afirma que:

A redação do art. 155 não foi muito feliz, dando a entender que poderia o juiz decidir com base nas provas (informações) tanto do inquérito policial como do processo judicial, propriamente dito. Não. Só com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial e se forem provas do inquérito terão que ser corroboradas em juízo.

Dessa forma, Rangel (2021, p.109) conclui que a lei veda expressamente que o réu seja condenado com base apenas nas provas colhidas no inquérito policial, como vemos em destaque no seguinte trecho:

A Lei veda, expressamente, que o juiz condene o réu com base apenas nas provas (*rectius* = informações) colhidas durante a fase do inquérito policial, sem que elas sejam corroboradas no curso do processo judicial, sob o crivo do contraditório, pois a “instrução” policial ocorreu sem a cooperação do indiciado e, portanto, inquisitorialmente. Prova é o que consta do processo judicial, sob o crivo do contraditório.

LOPES JR e GLOECKNER (2014) pontuam que no Código de Processo penal não há uma definição clara e satisfatória acerca do inquérito policial, de modo que para melhor compreendermos sua definição devemos, pelo menos, realizar uma leitura dos artigos 4º e 6º para chegar em sua possível definição. Sendo assim, para confirmar essa interpretação LOPES JR, Aury; GLOECKNER (2014, p.222) afirmam que: “Não existe um dispositivo que, de forma clara e satisfatória, defina o inquérito policial, pelo que devemos recorrer a uma leitura, pelo menos, dos arts. 4º e 6º do CPP.”

Acerca da finalidade do inquérito policial defendida pelo referido autor, considera-se que esse procedimento tem como função o fornecimento de elementos, para que seja decidido se haverá ou não processo, assim como para fundamentar a execução de procedimentos que necessários ao longo da investigação criminal. Como confirmam LOPES JR, Aury; GLOECKNER (2014, p. 222):

Em suma, o inquérito policial tem como finalidade o fornecimento de elementos para decidir entre o processo ou o não processo, assim como servir de fundamento para as medidas endoprocedimentais que se façam necessárias no seu curso.

Além disso, LOPES JR e GLOECKNER, ao longo de sua obra, não se mostram favoráveis ao procedimento do inquérito policial presidido pela autoridade policial, de modo que chega a afirmar que seria imprescindível que a polícia judiciária deveria ser funcionalmente subordinada ao Ministério Público, o que implicaria em uma série de procedimentos decorrentes de tal subordinação. Entretanto, sobre o a problemática da dispensabilidade, tal afirmação explica a definição do autor, sobre o inquérito policial servir ao titular da ação penal, que no caso é o Ministério Público, o que conseqüentemente implica na tese sobre a dispensabilidade do inquérito policial. Como afirmam LOPES JR, Aury; GLOECKNER (2014, p. 248):

Seria imprescindível, sob um ponto de vista logico e jurídico, que a polícia judiciária estivesse funcionalmente subordinada ao MP. Contudo, o chamado controle externo da atividade policial ainda não foi devidamente regulado a ponto de podermos afirmar que o MP preside o inquérito policial.

Desse modo, há colocações pontuais na obra de LOPES JR e GLOECKNER (2014) que ensejam em compreensões acerca de seu argumento acerca da dispensabilidade do inquérito policial.

Nesse sentido, LOPES JR, Aury; GLOECKNER (2014, p. 249) afirmam que:

No plano ordinário, corrobora nosso entendimento o art. 4º, parágrafo único, do CPP, ao estabelecer que a competência para apurar as infrações penais e sua autoria não excluirá a competência de outras autoridades administrativas (como o MP) a quem por lei (no caso Constitucional e Orgânica) seja atribuída a mesma função.

Nesse ponto, se extrai por óbvio, em relação ao parágrafo único do Art. 4º do CPP, que trata sobre a apuração de infrações penais, que poderá haver competências para apuração de outras autoridades administrativas e do Ministério Público, o que implicará em outros procedimentos que visam apurações de infrações penais. Entretanto, não abordando quando e em que situações será aberto esse leque de competências para apurações de infrações penais ao ponto de dispensar a atuação da polícia judiciária e consequentemente na dispensabilidade do inquérito policial.

Nesse ínterim, LOPES JR e GLOECKNER (2014) afirmam que predomina na doutrina o entendimento de que o inquérito policial é uma peça informativa, que tem por finalidade servir ao titular da ação penal. De modo que se o titular da ação já possuir elementos informativos suficientes para acusar, poderá dispensar o inquérito policial. Sendo assim, LOPES JR, Aury; GLOECKNER (2014, p. 250) afirmam que:

Salvo alguma doutrina ou sentença isolada, predomina o entendimento de que o inquérito policial é uma peça informativa, destinada a servir para a formação da opinião delicti do MP. O IP serve ao titular da ação penal, de forma que, se ele já possuir suficiente informação para acusar, poderá fazê-lo sem necessidade de previa investigação preliminar. Inclusive, o CPP afirma expressamente a dispensabilidade do inquérito se com a representação forem oferecidos elementos que habilitem o MP a promover a ação penal. Por analogia, perfeitamente aplicável ao caso, pode-se afirmar que se a notitia criminis (qualificada ou não) vier suficientemente instruída, também poderá ser dispensado o inquérito.

LOPES JR e GLOECKNER (2014) inclusive vão além, ao afirmar que não só o inquérito policial é dispensável, como também a atuação polícia judiciária, podendo o Ministério Público prescindir da própria polícia judiciária. Sendo assim, pontuando quando e em que situações poderá ser dispensado o inquérito.

Nesse sentido, LOPES JR, Aury; GLOECKNER (2014, p. 250) afirmam que:

Não só o inquérito policial é dispensável, mas também a atuação policial, ou, em outras palavras, o MP pode prescindir da própria polícia judiciária.

#### **4 A TESE DA INDISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL**

Acerca da tese da indispensabilidade do inquérito policial, Henrique Hoffmann (2017, *online*) pontua que o conceito de inquérito policial fornecido pelo atual arcabouço legal não é verdadeiro, tendo em vista que o conceito atual a respeito do referido procedimento policial defendido é baseado em sua natureza jurídica, características e finalidades. Sendo assim, a correta definição do inquérito policial depende da concepção adequada da sua essência, objetivos e traços definidores.

Seguindo essa lógica, Hoffmann (2017) afirma que, para a doutrina amplamente difundida, o inquérito policial é o procedimento administrativo presidido pelo delegado de polícia, e se caracteriza por ser inquisitorial, informativo, dispensável e preparatório. Porém as referidas características não resistem a um exame mais detalhado.

Por outro lado, para Hofmann (2017, *online*), o inquérito policial deve ser definido como processo administrativo apuratório, informativo e probatório, indispensável, e preparatório e preservador, presidido pelo delegado de polícia. *In verbis*, Hofmann (2017, *online*) sustenta o seguinte:

Em outras palavras, inquérito policial consiste no processo administrativo apuratório levado a efeito pela polícia judiciária, sob presidência do delegado de polícia natural; em que se busca a produção de elementos informativos e probatórios acerca da materialidade e autoria de infração penal, admitindo que o investigado tenha ciência dos atos investigativos após sua conclusão e se defenda da imputação; indispensável para evitar acusações infundadas, servindo como filtro processual; e que tem a finalidade de buscar a verdade, amparando a acusação ao fornecer substrato mínimo para a ação penal ou auxiliando a própria defesa ao documentar elementos em favor do investigado que possibilitem o arquivamento, sempre resguardando direitos fundamentais dos envolvidos.

Nesse sentido, iremos analisar o conceito de indispensável analiticamente, sendo o inquérito policial indispensável e não meramente dispensável. Dessa forma, se faz necessário pontuar que mesmo sendo possível que a denúncia seja oferecida desacompanhada do inquérito, na grande maioria dos processos penais é precedida pela investigação preliminar realizada pela

polícia judiciária. Sendo que isso pode ser considerado como uma garantia do cidadão, tendo em vista que não pode ser processado de forma temerária.

Além disso, ainda na análise da indispensabilidade do inquérito policial, Hoffmann (2015, *online*) destaca que a instrução preliminar é a o elo de ligação entre a *notitia criminis* e o processo penal, o que retrata a transição do juízo de possibilidade para a probabilidade pela via mais segura. Sendo por esse motivo, que mesmo quando o Ministério Público já dispõe dos mínimos elementos para propor a ação penal sem o inquérito policial, na maioria dos casos ainda prefere requisitar a instauração à polícia judiciária, de modo que não abre mão do filtro processual ofertado pelo inquérito policial.

É importante destacar que a providência tomada pelo Ministério Público de requisitar à polícia judiciária a instauração do inquérito policial, representa perfeitamente o reconhecimento da importância da investigação preliminar realizada por meio do inquérito policial.

Seguindo na mesma linha, não deixemos de considerar os crimes de ação pública incondicionada, que são a esmagadora maioria, em que a regra é a da obrigatoriedade de instauração do inquérito policial, sendo que esse procedimento deve acompanhar a denúncia sempre que lhe servir de base, conforme preceitua o art. 12 do Código de Processo Penal.

Hoffmann (2015) usa como base para a tese da indispensabilidade do inquérito policial o argumento de que no Brasil constitucionalmente a polícia judiciária tem a atribuição privativa para presidir o inquérito policial. Posto isso, considera que a polícia judiciária é uma instituição sem compromisso com acusação ou com a defesa, sendo esse o motivo que o ordenamento jurídico brasileiro entregou a condução da investigação preliminar à polícia judiciária na figura do delegado de polícia. Desse modo, como presidente do inquérito policial, a autoridade policial deve ser isenta e independente, para garantir os direitos fundamentais de todos os envolvidos. Portanto, sendo esse o fator que explica, ainda que o Ministério Público tenha a possibilidade de propor ação dispensando o inquérito, que em grande parte dos casos o *parquet* não abra mão do inquérito policial que funciona como filtro processual.

Portanto, para concluir a tese da indispensabilidade, Hoffman (2020) conclui que o inquérito policial é indispensável, e não simplesmente dispensável, mesmo tendo a possibilidade de a denúncia ser feita sem o inquérito policial, a grande maioria das ações penais o tem como base. Sendo que isso não deriva do acaso, mas sim porque a persecução penal

brasileira, que adota a investigação criminal por órgão estatal, tendo como objetivo a justa causa para prosseguimento de uma ação penal, de acordo com o que dispõe o artigo 395 do Código de Processo Penal, é atingida na investigação preliminar por meio dos elementos informativos e probatórios, e esses elementos são obtidos por meio das diligências realizadas sob a presidência da autoridade policial na investigação criminal.

No mesmo sentido, com relação à interpretação da dispensabilidade do inquérito como exceção, e, não como regra, Lima (2017, p. 112) leciona da seguinte forma:

Se a finalidade do inquérito policial é a colheita de elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria, é forçoso concluir que, desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) disponha desse substrato mínimo necessário para o oferecimento da peça acusatória, o inquérito policial será perfeitamente dispensável.

Nucci (2022) define o inquérito policial como procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seguindo essa lógica, com a finalidade dada pelo art. 2º, §1º., da Lei nº. 12.830/2013 que define que a finalidade do inquérito policial deve ser a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Sob o mesmo ponto de vista, o objetivo principal do inquérito é servir de alicerce à formação da convicção do representante do Ministério Público ou do titular da ação penal privada, além disso tendo a função de colher provas urgentes, que podem desaparecer, após a consumação do crime. Sendo assim, Nucci (2022) ao expor sobre o inquérito, tenta enfatizar sua importância no plano prático da investigação criminal.

Por outro lado, segundo Nucci (2022), não podemos esquecer que o inquérito serve à formação das provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em certos casos, para a proposição da ação penal privada.

Para Nucci (2022), o inquérito vai além. O inquérito é um meio efetivo para afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, para evitar o indesejável erro judiciário. Assim sendo, se o Estado desde o início possuir elementos seguros para agir contra algum cidadão na esfera criminal, será muito mais difícil haver equívocos na indicação do autor da infração penal. Além da segurança fornecida, oportuniza a colheita de provas que não podem esperar muito

tempo, sob pena de perecimento ou distorção irreversível, a exemplo do exame do local do crime e perícia do cadáver.

Em virtude disso, como defensor da indispensabilidade do inquérito policial, Nucci (2022) argumenta que ao oferecer a denúncia, deve o Ministério Público, o mesmo vele para a vítima, ter como base o inquérito policial produzido pela polícia judiciária, na sua função de Estado-investigação, órgão auxiliar do Poder Judiciário nessa tarefa.

Ademais não se deve deixar de considerar quando o inquérito de fato será dispensável, o que não deve ser tomado como regra e sim como uma exceção, uma possibilidade com condições pré-estabelecidas, não sendo livre e fácil ajuizar ação penal sem documentos legalmente constituídos, como afirma Nucci (2022, p. 73):

Eventualmente, é possível dispensar o inquérito, desde que o acusador possua provas suficientes e idôneas para sustentar a denúncia ou a queixa, embora hipótese rara. As situações em que o inquérito policial deixa de ser feito são representadas pela realização de outros tipos de investigação oficial – como sindicâncias, processos administrativos, inquéritos militares, inquéritos parlamentares, incidentes processuais, bem como pela possibilidade, não comum, de se conseguir ajuizar a demanda simplesmente tendo em mãos documentos, legalmente constituídos.

Por certo, podemos compreender que a argumentação de Nucci (2022) em defesa da indispensabilidade do inquérito policial pode ser explicada devida a ênfase acerca da atribuição da polícia judiciária, com a devida interpretação do art. 144 da Constituição Federal, em que pontua que o seguinte “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988, online)

Isto é, para Nucci (2022), a interpretação do referido artigo supracitado implica a compreensão de que às Polícias Federal e Civil cabem a condução as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas para formar o inquérito, que servirá de base para sustentar uma futura ação penal. Isso claro, levando em conta que a definição de polícia judiciária remete a uma atividade investigatória, cuja finalidade se reveste na colheita de provas para órgão acusatório e, na essência, para o Judiciário avaliar no futuro. Bem como, a presidência do inquérito será de incumbência da autoridade policial, apesar de que as diligências realizadas possam ser acompanhadas pelo representante do Ministério Público, que possui o controle externo da polícia.

Assim, tendo como base os referidos autores supracitados, cabe ressaltar alguns pontos relevantes que podem ser extraídos da discussão acerca da dispensabilidade do inquérito policial. O primeiro ponto diz respeito ao fato que o inquérito não tem apenas a finalidade de convencer o Ministério Público acerca da prática de uma infração penal, tendo em vista que se assim fosse, a investigação se tornaria um mero procedimento que precede a acusação. Melhor dizendo, que a investigação, na verdade, seria um procedimento acusatório. O que na prática não é acusatório, e nem pode ser considerado desse modo.

O segundo ponto a ser destacado diz respeito ao fato de o inquérito policial buscar a verdade, isto é, elucidar os fatos, comprovando a realidade dos fatos, não apenas reunindo elementos informativos que possam servir de base para acusação. Já o terceiro ponto, aborda acerca da pretensão da polícia judiciária na figura da autoridade policial, não sendo uma pretensão acusatória, e sim tendo a finalidade investigatória e elucidativa.

Também seguindo a mesma linha de argumentação em defesa da indispensabilidade do inquérito policial, Fernando da Costa Tourinho Filho (2001), apud, Barbosa (2002) argumenta sobre a finalidade do inquérito policial:

Apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. Para tanto, a polícia judiciária desenvolve laboriosa atividade, ouvindo testemunhas que presenciaram o fato, ou que dele tiveram conhecimento por ouvirem a outrem, tomando declarações da vítima, procedendo a exames de corpo de delito, exames de instrumento de crime, determinando buscas e apreensões, acareações sobre todas as circunstâncias que circunverberaram o fato tido como delituoso, buscando tudo, enfim, que possa influir no esclarecimento do fato. Apura a autoria significa que a Autoridade Policial deve desenvolver a necessária atividade visando a descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma, porquanto, não se sabendo quem o teria cometido, não se poderá promover a ação penal. Na verdade, sendo desconhecido o autor do fato infringente da norma, não poderá o órgão Ministério Público ou o ofendido, se se tratar de crime de alçada prova, dar início ao processo, vale dizer, ingressar em juízo com a denúncia ou queixa, pois o artigo 41 do CPP, por razões óbvias, exige, como um dos requisitos essenciais para a peça vestibular da ação penal, a qualificação do réu, ou pelo menos esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, sob pena de se a denúncia ou queixa rejeitada por manifesta inépcia formal.

Desse modo, exaltando, de modo prático, a atuação da polícia judiciária e os procedimentos realizados no inquérito policial, que, segundo Barbosa (2002), o inquérito é desenvolvido como uma atividade puramente administrativa, em que há investigação fática e não instrução jurisdicionalmente garantida. Sendo assim, os elementos colhidos não passam de dados informativos para eventual denúncia e seus elementos jamais poderão dispensar a

produção de provas perante o órgão julgador, cujo ônus, no sistema processual brasileiro, recai todo sobre o Ministério Público.

Nesse sentido, acerca da finalidade dada ao inquérito policial, Barbosa (2002) afirma que a polícia investiga para o Ministério Público instaurar o processo penal, sendo que o juiz instrui a causa para construir sua decisão.

Sendo assim, Barbosa (2002) conclui que sendo a polícia quem mais cedo recebe a notícia do crime, ela é a mais apta para apurá-lo antes que se percam os vestígios. Assim, a investigação, como primeiro momento da persecução, é vital para a propositura e a prosperidade da ação, que se pode enfraquecer na medida em que retardam as primeiras providências.

## **5 A DISCUSSÃO DO PROBLEMA**

O grande ponto de partida da discussão do problema é a interpretação da dispensabilidade do inquérito policial. Sendo assim, a respeito do argumento em favor da dispensabilidade do inquérito policial, dado por Norberto Avena (2021), em que define o inquérito policial como sendo um conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, respectivamente. Como fundamentação para esse argumento, são utilizados os artigos 39, §5º e 46, §1º do Código de Processo Penal.

A partir dessa definição, AVENA (2021), argumenta que o inquérito policial não é indispensável para o ajuizamento da ação, em razão do seu conteúdo ser meramente informativo.

Com isso, já se percebe o verdadeiro sentido dado pelo autor ao inquérito policial, a saber: que o inquérito policial *pode*, e não deve servir como base de informações fornecendo elementos necessários (indícios de autoria e prova da materialidade) para que o Ministério Público, na ação pública incondicionada, ou a vítima, nos crimes de ação privada, possam oferecer, respectivamente, denúncia ou a queixa crime.

Discordamos das definições e conceitos citados acima em relação ao argumento da dispensabilidade do inquérito policial, assim como discordamos dos motivos utilizados por

Avena para fundamentar sua argumentação. Diferentemente de Avena, entendemos que o inquérito policial deve ser indispensável.

Sendo assim, podemos perceber que o referido argumento de que o inquérito não é imprescindível para o ajuizamento da ação penal é consequência da definição dada ao inquérito policial como procedimento “meramente informativo”, definição essa que fora tratada na tese da dispensabilidade.

Ainda a respeito da definição do inquérito como procedimento “meramente informativo”, outro fator muito importante para reforçar a tese da dispensabilidade é o argumento em relação ao valor probatório do inquérito policial. Que para a maioria da doutrina, o inquérito policial é considerado “meramente informativo”, pois se resume a um procedimento sem valor probatório, ou, com o valor probatório reduzido, devido as provas serem colhidas sem passar pelo crivo do contraditório. Entretanto, como exposto a seguir, será, sim, aplicado o contraditório para as provas colhidas no curso do inquérito policial.

A definição mais adequada de inquérito policial é a de Henrique Hoffman, segundo o qual o inquérito policial deve ser compreendido a partir de outra visão, além de meramente informativo, devendo ser compreendido através de uma visão mais ampla, como procedimento informativo e probatório, pois o inquérito policial produz, sim, elementos informativos, sendo considerados informativos esses elementos que não são colhidos com o crivo do contraditório, pois nesses casos o contraditório é condicionado à conclusão das diligências policiais, o que na prática representa o contraditório postergado, tendo em vista que esses elementos informativos como meio de provas serão repetidos em juízo. Entretanto, em relação ao caráter probatório, dado na definição de Hoffmann, isso se dá considerando que o inquérito policial é um procedimento que produz elementos probatórios, com a incidência de contraditório, ainda que postergado ou diferido para a fase processual, como é o caso das provas cautelares e irrepetíveis. Desse modo, o contraditório aplicado de forma postergada é extrínseco à produção da prova, ocorrendo após a sua formação.

O argumento acima mostra a evidência da importância do inquérito policial e consequentemente demonstra a sua indispensabilidade na persecução penal.

Por outro lado, tomando como base a definição de inquérito policial cunhada por Paulo Rangel (2021), que define o inquérito policial como conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade de uma infração penal,

visando dar ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal.

Apesar de definir o inquérito policial, Paulo Rangel (2021) pontua que no Código de Processo Penal não há uma definição clara o que é inquérito policial e nem seu objeto como sendo a investigação criminal.

Além disso, Paulo Rangel (2021) também defende a dispensabilidade do inquérito policial, usando como base para sua argumentação os artigos 12, 27, 39 §5º e 46, §1º do Código de Processo Penal, em que são tratadas hipóteses que o inquérito poderá ser dispensado, segundo Rangel, bastando para isso que se tenha os elementos necessários que viabilizem o exercício da ação, sendo que esses elementos podem ser extraídos da *notitia criminis* ou das peças de informação.

A primeira contradição do argumento de Paulo Rangel (2021) a respeito da dispensabilidade com bases nos artigos citados, é a utilização do artigo 12 do Código de Processo Penal para justificar a dispensabilidade, sendo que o referido artigo se apresenta de maneira totalmente contrária à dispensabilidade, ao dispor que, quando servir de base à denúncia ou à queixa-crime, o inquérito policial acompanhará a ação penal. Ora, se o inquérito é dispensável, porque deverá acompanhar a denúncia ou a queixa crime, quando lhes servir de base, respectivamente? Isso só demonstra a importância do inquérito policial na persecução penal.

Entendemos que o artigo 12 do Código de Processo Penal, na verdade, fundamenta a importância do inquérito policial e lhe confere o devido valor na persecução penal. Na maioria das vezes, o inquérito policial serve de base para a denúncia ou queixa crime e, por isso, deve acompanhar tais procedimentos. Ademais, também se explica pelo motivo de o inquérito policial muitas vezes ser a única fonte utilizada para o oferecimento da denúncia. (BRASIL, 1941)

Outra contradição a respeito do argumento de Paulo Rangel em defesa da dispensabilidade do inquérito policial refere-se à utilização do artigo 27 do Código de Processo Penal, que disciplina que qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do *parquet*, nos casos de ação pública, fornecendo-lhe os elementos informativos necessários (indícios de autoria e materialidade) para o oferecimento da denúncia.

Neste ponto, em relação ao referido artigo, que corrobora para a dispensabilidade do inquérito policial para propositura da ação penal, desde que o titular da ação penal tenha em mãos as informações essenciais para oferecimento da denúncia, sendo nesse caso claro e evidente que o inquérito policial será dispensável. Porém, a questão basilar para os doutrinadores definirem o inquérito policial como dispensável, como já visto, é em relação ao seu conteúdo dito como “meramente informativo”. Entretanto, na prática, a realidade é totalmente diferente, pois o inquérito é sim imprescindível para a ação penal e constitui, muitas vezes, a única fonte de informação para o oferecimento da denúncia.

Nesse ponto, cabe ressaltar a definição dada por Rangel, a respeito da dispensabilidade do inquérito policial, a qual afirma que basta que os elementos necessários para viabilizar o exercício da ação sejam extraídos da *notitia criminis* ou das peças de informação. Sendo assim, surgem mais alguns questionamentos para confrontarem a tese da dispensabilidade, tomando por base o que foi pontuado pelo referido autor, será que qualquer *notitia criminis* é suficiente para oferecimento da denúncia, e conseqüentemente dispensar o inquérito policial? E indo além, será que toda *notitia criminis* que chega ao Ministério Público, chega de forma completa/suficiente para o oferecimento da denúncia, sem torná-la inepta?

Acreditamos que não, não podendo qualquer *notitia criminis* ser suficiente para oferecimento da denúncia, como vemos perfeitamente nos casos em que o Ministério Público requisita à Polícia Judiciária a instauração do inquérito policial, ou, requisita que sejam realizadas diligências para uma melhor apuração. O que demonstra na prática uma contradição ao argumento defendido que basta extrair os elementos da *notitia criminis* para viabilizar o exercício da ação. Portanto, não podendo simplesmente dispensar o inquérito a partir disso, tendo em vista que se faz necessário uma apuração minuciosa da *notitia criminis* e da realização de procedimentos executados no curso do inquérito policial. Ou seja, sendo imprescindível a realização de investigação pela polícia judiciária, pois a finalidade do inquérito, como defendido por Nucci (2022), não é apenas convencer o Ministério Público acerca da prática de uma infração penal, pois se fosse assim o inquérito, como exposto, seria um mero procedimento que precede a acusação, um procedimento acusatório. Quando na verdade a finalidade do inquérito policial é buscar a verdade real, elucidando e comprovando a veracidade dos fatos, não apenas reunindo elementos informativos que possam servir de base para a acusação. Posto isso, é importante ressaltar também que a pretensão da polícia judiciária, não é uma pretensão acusatória, e sim tem a finalidade investigatória elucidativa.

É importante também destacar a definição do inquérito policial dada por Lopes Jr e Gloeckner (2014), que consideram que se trata de um procedimento que tem como função o fornecimento de elementos para que seja decidido se haverá ou não processo, assim também servirá para fundamentar a execução de procedimentos que serão necessários ao longo da investigação criminal.

Por outro enfoque, como critica a definição de Lopes Jr e Gloeckner, cabe também ressaltar a finalidade do inquérito, como defendido por Manoel Messias Barbosa, em que o inquérito policial consiste em um procedimento que não possui função acusatória, cuja finalidade seria apenas convencer o Ministério Público acerca da prática de uma infração penal, a finalidade do inquérito está pautada na busca da verdade real, comprovando a realidade dos fatos, decorrente de sua capacidade de elucidar os fatos. Não somente reunindo elementos informativos que possam servir de fonte para acusação, como fora colocado, e assim evidenciando sua finalidade investigatória e elucidativa.

Além disso, Lopes Jr e Gloeckner (2014), inclusive vão além ao afirmar que não só o inquérito policial é dispensável, mas também a atuação da polícia judiciária, podendo o Ministério Público prescindir da própria polícia judiciária. Sendo assim, pontuando quando e em que situações poderá ser dispensado o inquérito.

Nesse sentido, como crítica ao argumento da dispensabilidade do inquérito e da atuação da polícia judiciária, cabe também ressaltar que a indispensabilidade do inquérito fica comprovada quando analisado o fato de que a grande maioria das ações penais tem como base o inquérito policial, mesmo havendo a possibilidade desse procedimento ser dispensado. Sendo isso motivado devido a polícia judiciária ser quem primeiro fica sabendo da prática de um crime, estando por isso mais apta a apurá-lo, tendo em vista o perigo de perecimento dos vestígios e indícios. Além disso, sendo também a polícia judiciária quem realiza a primeira atividade repressiva do Estado, tendo como instrumento o inquérito policial, realizando diligências, buscando reunir provas e indícios em busca da verdade, visando um procedimento bem instruído que alcance bons frutos na justiça, satisfazendo a pretensão da sociedade e punindo os criminosos.

Há ainda outro argumento em defesa da dispensabilidade do inquérito policial, como afirmam LOPES JR e GLOECKNER, que seria imprescindível que a polícia judiciária deveria ser funcionalmente subordinada ao Ministério Público, servindo o inquérito ao titular da ação.

Além disso, entendem ainda que o Ministério Público também detém a função de apurar infrações penais.

Nesse sentido, compreendendo a verdadeira intenção da afirmação acima, em que a argumentação reside no fato que o Ministério Público deveria presidir o inquérito policial, defendemos o argumento de Nucci (2022), que explica a indispensabilidade com a interpretação do art. 144 da CRFB, em que é dada ênfase as atribuições da polícia judiciária, dirigindo aos delegados de polícia de carreira, as funções da polícia judiciária e apuração de infrações penais.

Nesse sentido, interpretando o referido artigo, compreende-se que às Polícias Federal e Civil cabem a condução as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas para formar o inquérito, que servirá de base para sustentar uma futura ação penal. Isso claro, levando em conta que a definição de polícia judiciária remete a uma atividade investigatória, cuja finalidade se reveste na colheita de provas para órgão acusatório e, na essência, para o Judiciário avaliar no futuro. Bem como, a presidência do inquérito será de incumbência da autoridade policial, apesar de que as diligências realizadas possam ser acompanhadas pelo representante do Ministério Público, que possui o controle externo da polícia.

Bem como, essa interpretação, nos remete a compreensão de que o inquérito não tem como finalidade exclusiva convencer o Ministério Público acerca da prática de uma infração penal, pois se tivesse exclusivamente essa função, a investigação seria um procedimento meramente acusatório. Sendo que na prática, a investigação não é um procedimento acusatório e nem pode ser considerada dessa forma.

Ademais, é imperioso ressaltar quais seriam os desdobramentos com a dispensabilidade do inquérito entendida como regra, como posto por uma parcela da doutrina. Acreditamos que os desdobramentos seriam graves, podendo levar a colapso a justiça criminal brasileira, como afirma LEITE (2013, p.47):

O que sucederia, então, com a extinção ou a dispensa desse procedimento? A justiça criminal brasileira entraria em colapso, uma vez que o Ministério Público se sobrecarregaria, sendo, em certos momentos, fiscal da lei e em outros acusadores, e por fim, realizaria as investigações para angariar informações e provas, visto que o procedimento usado para isso seria extinto.

Posto isso, sendo a investigação preliminar procedida através do inquérito policial, momento de suma importância, vital para propositura e prosperidade da ação, que caso, enfrente retardamentos nas providências necessárias a apuração, poderá ter a investigação preliminar fulminantemente enfraquecida, uma vez que tardam as providências primordiais de apuração.

Ademais, como forma de ressaltar a indispensabilidade do inquérito policial, é imprescindível recordar e compreender que o inquérito policial, além de outras características, é indispensável para evitar acusações infundadas, funcionando como um filtro processual, principalmente com a definição dada por Henrique Hoffmann (2017. *Online*).

Por outro lado, tentando reforçar a tese da dispensabilidade, AVENA (2022) enfatiza sobre a questão da independência formal do inquérito quanto à ação penal, que com base naquele for instaurada.

Considerando ainda o art. 12 do Código de Processo Penal, se o inquérito policial sempre deve acompanhar a denúncia a qual serviu de base, como se dará essa independência formal entre o inquérito e processo? Acreditamos que não se concretizará essa independência, tendo em vista que não haverá o desentranhamento do inquérito policial após o oferecimento e recebimento da denúncia. (BRASIL, 1941)

Sendo assim, apesar da alegação de que o inquérito policial possui independência formal quanto à ação penal, que, com base naquele, for instaurada, o inquérito policial sempre permanecerá nos autos acompanhando a denúncia e será analisado pelo magistrado no momento da prolação da sentença.

Outro ponto que precisa ser discutido, é o argumento da condenação do réu com base em provas colhidas no inquérito policial, argumento esgrimido por Paulo Rangel (2021), que, ao analisar o art. 155 do Código de Processo Penal, concluiu que a lei veda expressamente que o réu seja condenado com base nas provas colhidas em sede de inquérito policial. (BRASIL, 1941)

Sendo assim, destaca-se que de acordo com a previsão expressa no Código de Processo Penal, no art. 155, é fundamental a interpretação da utilização do inquérito policial nas decisões judiciais, de que o magistrado não está proibido de utilizar, como fundamento de sua convicção, as provas colhidas no inquérito policial. O referido artigo dispõe que o juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente com base nas provas colhidas no inquérito policial. Portanto, nada impedindo que essas provas sejam usadas de forma secundárias como motivação. (BRASIL, 1941)

Ademais, é importante considerar também que em muitos casos antes da instauração do processo criminal, surge a necessidade de o juiz decidir a respeito de postulações da autoridade policial, do Ministério Público, do ofendido e do próprio investigado. Dessa forma,

nesses casos, ao decidir a respeito, é comum o juiz levar em consideração apenas as provas produzidas em sede de inquérito policial e colhidas previamente sem o crivo do contraditório. Decisões essas que versam sobre a representação da autoridade policial pela busca e apreensão domiciliar ordenada no decorrer do inquérito, como dispõe o art. 242 do Código de Processo Penal, dentre outras (BRASIL, 1941).

Ademais, como defende TALON (2019, *online*), se realizarmos uma interpretação do art. 155 do Código de Processo Penal em conjunto com a presunção de inocência do art. 5º, LVII, da Constituição Federal e o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, que trata da hipótese de absolvição por falta de provas, podemos compreender que não será possível a decisão condenatória com base apenas dos elementos colhidos no inquérito policial, considerando que, diante da falta de provas, sempre será possível a absolvição do réu. (BRASIL, 1941)

Por outro lado, ainda no que tange às decisões que podem ser baseadas com base no inquérito policial, cabe destacar também a possibilidade de que as decisões do Tribunal do Júri têm como base as provas produzidas em sede de inquérito policial. Isso posto, tendo em vista que nessas decisões os jurados decidem com base em suas íntimas convicções, o que, portanto, não há nenhum óbice que seus pronunciamentos de condenação ou absolvição dos réus sejam baseados apenas em provas colhidas no inquérito policial. Como podemos ver na decisão a seguir:

O Conselho de Sentença não está adstrito à prova judicializada, podendo se utilizar, na sua livre convicção, de qualquer prova existente nos autos, inclusive de elementos colhidos no inquérito  
(TJRS, 2.ª Câmara Criminal, Apelação Criminal 70032824435, j. 25.01.2011).

Sendo assim, vemos na decisão acima que o Conselho de Sentença poderá utilizar, na sua livre convicção, de qualquer prova existentes nos autos, destaca-se que, inclusive de elementos colhidos no inquérito policial. Portanto, vemos nesta decisão que o inquérito policial pode, sim, ser utilizado como fonte para condenação, como no caso citado no Tribunal do Júri. Desse modo, revela, pois, mais uma vez, a importância manifesta do inquérito policial para a persecução penal, importância essa a que chegamos por meio de uma interpretação sistemática, e não por meio de uma interpretação pontual e unilateral de certa parcela da doutrina.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao expor o problema, apresentar as teses da dispensabilidade e da indispensabilidade do inquérito policial e confronta-las na discussão, percebemos que o inquérito policial tem sim importância, sendo imprescindível para persecução penal brasileira.

Sendo um importante instrumento utilizado pela polícia judiciária na investigação preliminar, que visa a apuração das infrações penais. Desse modo, considerado vital para propositura e prosperidade da ação, que se enfrentar dificuldades ou retardamento nas providências necessárias, poderá causar danos irreparáveis a investigação preliminar.

A partir disso, destacamos ser muito difícil dispensar o inquérito policial, propondo uma ação penal apenas extraindo elementos da *notitia criminis*, pois não é toda *notitia criminis* que chega completa oportunizando diretamente o oferecimento da denúncia, além de ser muito difícil a propositura de uma ação penal sem que haja uma apuração minuciosa dos fatos, sendo por esse motivo que o Ministério Público pode requisitar a instauração do inquérito policial e a realização de diligências à autoridade policial. Tornando assim, necessária a atuação da polícia judiciária e a imprescindibilidade dos procedimentos realizados no curso do inquérito policial.

Desse modo, o inquérito policial tem sim valor probatório, onde esse valor terá sua confirmação em juízo, ao ser exercido o contraditório postergado para as provas colhidas na investigação preliminar, como no caso das provas cautelares e irrepetíveis.

Nesse sentido, é importante desconsiderar a definição de que o inquérito policial é um procedimento “meramente informativo”, cuja sua finalidade é convencer o Ministério Público entre o processo e o não processo. Portanto, não sendo o inquérito policial um mero procedimento acusatório.

Isso posto, considerando a sua finalidade, que está pautada na busca da verdade real, comprovando a realidade dos fatos, decorrente de sua capacidade de elucidar os fatos.

Ademais, é importante ressaltar que o inquérito policial funciona como um filtro processual, sendo indispensável para evitar acusações infundadas.

Por fim, resta claro e evidente a importância do inquérito policial no processo penal brasileiro, sendo um procedimento imprescindível para a persecução penal. Devido,

principalmente, a sua finalidade pautada na busca da verdade real, que tem por objeto a investigação e elucidação dos fatos.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Inquérito policial é o mais importante instrumento de obtenção de prova**. *Revista Consultor Jurídico*, [S.l.], [n.p.] Ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-04/academia-policia-inquerito-importante-instrumento-obtencao-provas>. Acesso em 28/10/2022.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: doutrina, prática, jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Método, 2002

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inquérito policial é indispensável na persecução penal. *Revista Consultor Jurídico*, [S.l.], [n.p.] dez.2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>. Acesso em 25/10/2022

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada. *Revista Consultor Jurídico*, [S.l.], [n.p.], fev.2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policia-inquerito-policial-sido-conceituado-forma-equivocada>. Acesso em 28/10/2022

**BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada 05 de outubro de 1988.

**BRASIL**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

FIGUEIREDO, Poulanna Amélia Guimarães. A indispensabilidade do inquérito policial na persecução penal. *Conteúdo Jurídico*, [S.l.], [n.p.] Brasília-DF: 24 nov 2020, . Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55636/a-indispensabilidade-do-inquerito-policial-na-...>. Acesso em: 02/11/2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HOFFMANN, Henrique. **Temas avançados de polícia judiciária**. Salvador: Juspodivm, 2020

HOFFMAN, Henrique. **“Mera informatividade” do inquérito é um mito**. *Revista Consultor Jurídico*, nov.2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-29/academia-policia-mera-informatividade-inquerito-policial-mito> Acesso em: 22/11/2022

LEITE, Emerson santos. **A importância do Inquérito Policial e a Participação do Ministério Público na Investigação Criminal**. 2013. 84 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Pará, Campus Universitário de Marabá, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/949>. Acesso em: 18/11/2022

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. Salvador: Juspodivm, 2017

LOPES JR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29 ed. São Paulo: Atlas 2021

TALON, Elvinis. **“Existe independência entre inquérito policial e processo penal”**. Jusbrasil, [S.l.], [n.p.], jun.2019. Disponível em; <https://evinistalon.com/existe-independencia-entre-inquerito-policial-e-processo-penal/>. Acesso em 06/12/2022

STJ - REsp: 649594 GO 2004/0054700-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/09/2004, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/10/2004 p. 379

STJ - RHC: 27031 SP 2009/0208175-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 20/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010

TJ-SC - RCCR: 20100369651 Joinville 2010.036965-1, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 26/05/2011, Quarta Câmara Criminal

TJ-SP - RSE: 10095027820218260011 SP 1009502-78.2021.8.26.0011, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 08/11/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/11/2022

TJRS, 2.ª Câmara Criminal, Apelação Criminal 70032824435, j. 25.01.2011.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a conclusão deste curso, por ter me permitido ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da minha jornada neste curso.

A minha mãe que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e me incentivando a seguir em frente, que batalhou para que eu chegasse até aqui, que sempre esteve presente e apoiando nos momentos mais difíceis e muito contribuiu para a minha formação educacional, moral e ética, não poupando esforços para tal. Aguentando muitas crises de estresse e desesperança. Sem minha mãe ao meu lado minhas conquistas não seriam possíveis.

Aos meus familiares, que também sempre me apoiaram e incentivaram durante minha jornada acadêmica, dando apoio nos momentos difíceis durante essa jornada.

Aos meus mestres que participaram diretamente do meu desenvolvimento durante o curso, e me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

A coordenação do curso, especialmente aos coordenadores Allan Gomes Moreira e Arthur Laércio Homci, que foram fundamentais para que continuasse minha jornada no curso, diante de um momento de dificuldade extrema. Não deixando faltar providências, apoios e incentivos.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa.

Aos meus amigos, que acompanharam minha trajetória e dificuldades, sempre apoiando e torcendo para que concluísse minha jornada.

Ao meu primo, irmão, dupla de prova e companheiro de batalhas Ian de Andrade Picanço, com quem tive o prazer de compartilhar essa experiência da graduação, em que lutamos e batalhamos juntos, sempre almejando um lugar ao sol. Que sempre esteve ao meu lado, diante das dificuldades do curso e da vida, sempre apoiando e incentivando.

Aos meus primos, sanguíneos e da vida, que sempre torceram por mim e me incentivaram a seguir lutando diante das dificuldades.

A minha namorada Nicole Souza de Oliveira, que surgiu ao final de minha jornada acadêmica, mas que jamais me negou apoio, carinho e incentivo. Agradeço ao amor da minha vida, por estar ao meu lado nesse momento e aguentar crises de estresse. Sem você ao meu lado esse trabalho não seria possível.